Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: BRUNO DO NASCIMENTO FELIPE
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. **HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CONTRÁRIA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.**

I - CASO EM EXAME

1. Paciente preso em flagrante delito por suposta prática do crime de receptação (art. 180 do CP), que em sede de audiência de custódia, foi convertida em preventiva e incluída, pelo Juízo apontado coator, a tipificação da conduta prevista no artigo 311, §2º, III ambos do Código Penal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Presença ou não dos requisitos da prisão cautelar. Subsidiariamente, foi requerida a substituição por medidas cautelares diversas (artigo 319 do CPP).
3. Argumentação da impetração no sentido de ser atípica a conduta de conduzir veículo com o sinal identificador suprimido.

III- RAZÕES DE DECIDIR

4. No presente feito, o magistrado de primeiro grau, em sede de audiência de custódia, convolou a prisão em flagrante em preventiva, em sentido diverso do Ministério Público, se manifestou pela concessão da liberdade provisória do então indiciado.
5. E autoridade policial, ao autuar o APF, arbitrou fiança, nos termos do art. 325, §1º, I do CPP, tendo em vista a primariedade do paciente, da ausência de violência ou grave ameaça e da inexistência de circunstâncias que recomendem a segregação cautelar (id. 235728429).
6. Nenhum sentido há em se efetuar malabarismo jurídico para justificar o encarceramento se aquele que irá propor a ação penal, expressamente considera a prisão desnecessária.
7. Não é a íntima convicção subjetiva do julgador que determina a gravidade do delito. Ela vem descrita e eleita

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 27/11/2025 17:57:47
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

pelo legislador ao traçar os preceitos primários e secundários do tipo penal.

8. Os delitos pelos quais o paciente está sendo acusado não exigem violência ou grave ameaça para sua configuração e segundo a pesquisa do Portal de Segurança do ERJ (id. 235794265), não há registro de antecedente criminais em desfavor do paciente, que exerce atividade laborativa como Entregador e possui residência fixa no distrito da culpa.

9. Certo é que o Pacote Anticrime trouxe mudanças significativas como a de fortalecer o sistema acusatório, separando de forma mais clara as funções de acusar do Ministério Público e de julgar do juiz. A *ratio* dessa mudança está em impedir que o juiz atue como se acusador fosse comprometendo a imparcialidade e o princípio da presunção de inocência, corolário do nosso Estado de Direito.

10. Noutro viés, como bem pontuado pela Il. Procuradora de Justiça (pasta 79), acerca da alegada atipicidade da conduta, de conduzir veículo com o sinal identificador suprimido, “cabe destacar que o Ministério Púbico responsável pelo oferecimento da Denúncia ainda não se manifestou, além de ser questão que demanda aprofundamento da prova produzida, devendo ser discutida no processo originário, em não por meio da estreita via do writ.”. De modo que, o paciente está submetido a constrangimento ilegal, sanável pela via eleita, tanto em razão da inclusão, de ofício, de tipificação de crime em face do paciente, quanto na decretação da custódia cautelar.

11. Os elementos informativos, contidos no processo de origem até esta etapa, indicam que o decreto prisional ganha contornos de abuso de poder e ilegalidade em confronto com artigo 312 do CPP, cuja solução está em relaxar a prisão do paciente, na forma do normativo constitucional erigido como direito individual fundamental, do artigo 5º, LXV, verbis: “- *a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*;”

IV- DISPOSITIVO.

12. Ordem concedida, consolidando a liminar antes deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus*** **nº 0089611-85.2025.8.19.0000** onde constam como paciente BRUNO DO NASCIMENTO FELIPE e como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTI

COMARCA DA CAPITAL, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator, em **conceder a ordem para consolidar os efeitos da liminar deferida**, que relaxou a prisão do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor e **afastar** a imputação em face do paciente, incluída na decisão da Audiência de Custódia, pelo crime do artigo 311, §2º, III, do Código Penal, sem prejuízo do Ministério Público, no momento do oferecimento da Denúncia, formar livremente a *opinio delicti*.

Comunicações de praxe.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: BRUNO DO NASCIMENTO FELIPE
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO DO NASCIMENTO FELIPE, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL.

Narra a impetração que o paciente fora preso em flagrante no dia 18/10/2025 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, sendo posteriormente, em sede de audiência de custódia realizada em 19/10/2025, homologada a prisão em flagrante com a sua conversão em preventiva.

Defende que a decisão padece de vício insanável, pois a prisão preventiva fora decretada de ofício pelo magistrado, após parecer do Ministério Público pela concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares.

Argumenta, ainda, que “a digna Autoridade Coatora, em manifesta dissonância com o pleito ministerial e com as balizas legais, não apenas homologou a prisão em flagrante, mas também, de ofício, capitulou a conduta em tese praticada pelo paciente no tipo penal previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, e, com base em fundamentação genérica e abstrata, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, expedindo o respectivo mandado de prisão, em clara ofensa ao sistema constitucional acusatório”.

Afirma que tal enquadramento é equivocado e representa indevida analogia in malam partem, pois a conduta de "conduzir" veículo com sinal identificador irregular, descrita no referido dispositivo, somente é típica quando o sinal estiver "adulterado" ou "remarcado", não fazendo menção a normal à condução de veículo com placa "suprimida".

Ressalta que o verbo "suprimir", por sua vez, consta apenas no caput do artigo 311, que descreve a conduta de quem, ativamente, adultera, remarca ou suprime o sinal, e não a de quem meramente conduz o veículo.

Aduz que a conduta de conduzir veículo sem placa não é crime, mas infração administrativa gravíssima, expressamente prevista no artigo 230, IV, do CTB, que estabelece como sanções a multa e a apreensão do veículo, além da medida administrativa de remoção. Desse modo, afirma que, afastada a tipicidade da c

do artigo 311, §2º, III, do CP, resta apenas a imputação pelo crime de receptação, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão, não se encontrando preenchido o requisito autorizador da prisão preventiva previsto no artigo 313, I, do CPP.

Outrossim, assevera que a decisão carece de fundamentação concreta e idônea, baseando-se em meras conjecturas e na gravidade em abstrato do delito, o que é vedado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Destaca que o paciente não ofereceu qualquer resistência à abordagem nem tentou se evadir, denotando comportamento cooperativo que afasta a alegação de periculosidade e que o fato de estar acompanhado por outro indivíduo, que sequer foi indiciado pela autoridade policial, não pode ser utilizado como fundamento para agravar a situação do paciente.

A impetração enfatiza que o paciente é primário, não possuindo qualquer anotação criminal conforme consulta aos sistemas de praxe, declarou possuir ocupação lícita e residência fixa, revelando-se a medida cautelar mais gravosa – a prisão preventiva – desproporcional e desnecessária.

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão ilegal ou, subsidiariamente, a revogação da prisão dos pacientes, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Liminar indeferida em sede de Plantão Judiciário, pelo Desembargador Humberto Dalla Bernardina de Pinho (pasta 31).

Distribuídos o feito, fez-se necessário reapreciar o pedido liminar concernente à revogação da prisão preventiva, a fim de se analisar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Concedi a liminar na forma da decisão constante na pasta 44, com alvará de soltura cumprido em 21/10/2025 (pasta 75)

A autoridade apontada coatora prestou as informações (pasta 51).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Simone Benicio Ferolla, opinou pela concessão da ordem, para que seja afastada da imputação em face do paciente constante da Decisão da Audiência de Custódia o crime do art. 311, §2º, inc. III, do Código Penal, sem prejuízo de poder o Ministério Público, no momento do oferecimento da Denúncia, formar livremente a sua opinio delicti, inclusive para incluir na acusação inicial o referido crime, em face do paciente, bem como para que seja relaxada a prisão do paciente, consolidando-se a Decisão liminar. (pasta 79).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do *writ.*

Prisão em flagrante delito, do paciente, por suposta prática dos crimes de receptação (art. 180 do CP), que em sede de audiência de custódia, foi convertida em preventiva e incluído, pelo Juízo apontado coator, a tipificação da conduta prevista no artigo 311, §2º, III ambos do Código Penal.

Almeja a parte impetrante a restituição da liberdade da Paciente, e nesse víeis, transcrevo a decisão de deferimento da liminar, cujos termos adoto como razões de decidir, na forma regimental, a fim de evitar tautologia desnecessária (pasta 44):

> *"Ab initio, cabe salientar que o i. Des. do Plantão Humberto Dalla Bernardina de Pinho ao indeferir o pedido liminar destacou que as questões trazidas pela impetração serão apreciadas pelo Juiz Natural no expediente normal, nos termos da Resolução TJ/OE/RJ Nº 33/2014.*
>
> *Dito isto, e vindo à distribuição, faz-se necessário reapreciar o pedido liminar concernente à revogação da prisão preventiva, a fim de se analisar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.*
>
> *No caso presente, o Magistrado a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva,* ***contrariamente à manifestação do Ministério Público*** *que opinou pela concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (pasta 01 do anexo):*
>
> **Pel o MM. Ju iz foi dito que:** justifica-se a manutenção das algemas por questão de segurança, tendo em vista as dimensões da sala de audiências e o reduzido efetivo de agentes responsáveis pela segurança dos participantes do ato; que a prisão foi realizada em 18 /10 / 2025, com sua comunicação ao Poder Judiciário em 18 /10 /2025 e apresentação do(a) custodiado(a) em 19 /10/ 2025; que o(a) custodiado(a) foi preso (a) em flagrante ; que o(a) custodiado(a) não aparenta possuir transtornos mentais e/ou doença grave.
>
> Indagado(a) sobre as circunstâncias da prisão, o (a) custodiado(a) respondeu que:
>
> que não sofreu agressões quando preso(a) em flagrante.
>
> Desde já, fica consignado que a presente assentada fora digitada pela secretária do juízo, detentora de fé pública, e assinada eletronicamente por est e Ju iz de Direito, estando tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata.

O Ministério Público ratificou a capitulação dada pela autoridade policial, opinando pela homologação do flagrante e concessão da liberdade provisória , conforme mídia.

Pela Defesa foi requerid o o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória, conforme mídia.

Pel o MM. Ju iz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO :

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 2 8 ª DP , em razão da prática do delito previsto no artig o 180 d o Código Penal .

Inicialmente, é devida a capitulação também do delito do inciso III do §2º do art. 311 do CP .

A ausência integral da placa de veicular configura, em si, adulteração dos mecanismos identificação do veículo. É impertinente, neste ponto, que o inciso III do §2º tenha deixado de utilizar-se do termo "suprimido" para referir-se a essa situação. O veículo é identificado como um todo a partir de um conjunto de sinais, listados de forma taxativa no tipo penal. Quando qualquer destes elementos está ausente têm-se que restou adulterado o conjunto de identificação, atraindo, portanto, a conduta de conduzir o veículo sem placa a subsunção ao tipo penal.

Não é outro o entendimento do STJ: *"O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos"* . (STJ - AgRg no HC: 788681 SP 2022/0383894-5, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)
Acrescento que o referido julgado foi proferido ainda à luz da antiga redação do art. 311, quando sequer se utilizava o termo "supressão", enten den do o STJ estar este verbo no âmbito da conduta de adulterar. Assim não há razão para, à luz da atual redação, para afastar-se o entendimento retro.

Desse modo , cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Consta do Registro de Ocorrência nº 028-07121/2025 (ID. 235728415) : *" Narra o comunicante, Subtenente NEVES, RG nº 69.423, lotado no 18º BPM, que, na data de 18/10 /2025, por volta de 02h15m, durante patrulhamento de rotina, acompanhado de seu colega de farda Sargento PM RILSON, RG nº 85.407, ambos na viatura 52-4074, trafegavam pela Rua Capitão Menezes, nas proximidades do nº 354, nesta cidade, quando avistaram dois indivíduos conduzindo uma motocicleta sem placa de identificação. Diante da irregularidade, os policiais procederam à abordagem dos ocupantes e, após revista pessoal e verificação veicular, constataram tratar-se de uma motocicleta marca YAMAHA, modelo NMAX, cor cinza, sem placa visível, de chassi nº 9C6SG5920R0027260. Posteriormente foi descoberto que a placa da moto é a de número SSC1F00. Foi então realizada consulta junto à permanência da P*

/2 do 18º BPM, que confirmou que o veículo possuía registro de roubo sob o RO nº 030-08104 /2025 . Os militares informaram que nenhuma arma de fogo foi localizada com os abordados. Durante a identificação, o condutor foi identificado como BRUNO DO NASCIMENTO FELIPE e o garupa como FABRÍCIO JOSÉ MENDES MEIRELLES. Questionado sobre a procedência da motocicleta, BRUNO afirmou que o veículo pertencia a um primo, porém não soube informar o nome ou outros dados do referido parente. Foi realizada consulta SARQ/Polinter e no site do BNMP dos dois indivíduos, não sendo constatada nenhuma pendência judicial ou registro de mandado de prisão em aberto. Foi solicitado que o Pátio Legal levasse a motocicleta em questão . "

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que se trata de uma medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que de forma sucinta, os pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

Página 14 Carimbado Eletronicamente

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelo auto de apreensão, além do s depoimentos prestados em sede policial.

O *periculum libertatis* , definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente : trata-se de crime grave, por meio do qual o custodiad o conduzia motocicleta sem placa de identificação e produto de roubo recente, datado de 12/10 /2025 (RO nº 030-08104/2025) .

A **proximidade temporal extrem a entre a subtração ilícita anterior e a já recolocação do veículo em uso (apenas 5 dias)** , inclusive com adulteração de seus sinais de identificação neste meio tempo (retirada a placa) permite aferir risco elevado de que o custodiado esteja inserido na empreitada criminal mais ampla e habitual .

As circunstâncias (**dois indivíduos em moto objeto de subtração ilícita extremamente recente , com adulteração de sina l identificador – sem placa**) é comumente verificada na dinâmica de roubos no trânsito, infelizmente, vivenciada com frequência na rotina urbana. Assim, ao menos por ora, não se pode desconsiderar esta s circunstância s do flagrante, da avaliação do risco oferecido pelo custodiado, em vista de sua eventual coligação com o cometimento de delitos desta natureza

Cabe pontuar que a apreensão de veículos com indicação de roubo e sinais adulterados possui íntima correlação com a dinâmica de funcionamento do escoamento de crimes patrimoniais. Assim, ao menos por ora, especialmente em razão do **curtíssimo lapso temporal** , não se pode descartar que o evento ora descrito também esteja correlacionado na esteira de dedicação à atividade criminal habitual, ainda que em outras fases da atividade, ora voltada para o uso e reemprego de bens objeto de anterior apropriação ilícita.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado .

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Registra-se que o cus todiado não possui anotação criminal além do presente feito. N este ponto, destaco que a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: *"Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar."* (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17 /07/2024).

No mais, entende o STJ que "A existência de condições pessoais favoráveis – tais comoprimariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (20220179018-6), como é o caso em tela.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado .

No mesmo sentido, não há nos autos a comprovação de que o custodiado reside no endereço indicado ou mesmo que exerça ocupação lícita, de forma que a decretação da cautelar em questão assegura igualmente a aplicação da lei penal. Isto porque, ausente qualquer

Página
15

demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir localização posterior.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Neste sentido, tendo em vista a capitulação neste ato, também do inciso III do §2º do art. 311 do CP, somado às penas do art. 180 do mesmo Código, verifico que a pena supera o patamar do inciso I do art. 313 do CP. Assim, viável a conversão da prisão em flagrante em preventiva por este critério.

Ademais, em se tratando de prisão em flagrante, sua respectiva conversão em prisão preventiva independe da quantidade de pena abstratamente prevista, na medida em que o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, III, remete apenas aos casos de violência doméstica.

Menciona-se que não há de se falar em atuação ex offício , uma vez que, requeridas medidas cautelares diversas da prisão pelo Ministério Público, há permissão para o juiz atuar de acordo com os seus ditames legais, sob pena de se tornar mero chancelador das manifestações ministeriais. Nesse sentido: STJ, RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BRUNO DO NASCIMENTO FELIPE EM PRISÃO PREVENTIVA , como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 8 (oito) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Pois bem.

Extrai-se do Termo de Audiência de Custódia que, ao ser ***oportunizada a fala ao representante do Ministério Público, esse manifestou-se no sentido*** *de ratificar a capitulação dada pela autoridade policial, opinando pela homologação do* ***flagrante e concessão da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares (****pasta 11).*

A prisão preventiva, portanto, foi convertida/decretada, de ofício, em manifesta incompatibilidade com o sistema acusatório adotado pela Constituição da República.

No caso em exame, o titular da ação penal, ***EXPRESSAMENTE SE MANIFESTOU PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.***

Nenhum sentido há em se efetuar malabarismo jurídico para justificar o encarceramento se aquele que irá propor a ação penal expressamente considera a prisão desnecessária.

Não é a íntima convicção subjetiva do julgador que determina a gravidade do delito. Ela vem descrita e eleita pelo legislador ao traçar os preceitos primários e secundários do tipo penal.

Outrossim, não cabe ao magistrado, ainda mais em audiência de custódia, delinear tipo penal mais grave do que o consignado no instrumento flagrancial.

Diante das recentes reformas do processo penal, poderá até mesmo o órgão do Parquet deixar de propor a ação penal (art. 28-A, sem que contra isso possa se contrapor o magistrado, logo, em interpretação sistemática do instituto da prisão, ***INEXISTE POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA CONTRARIAMENTE À MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PARQUET.***

Não se está antecipando o juízo de culpabilidade, mas tão somente velando pelo princípio geral de que não cabe ao magistrado a formulação da tese acusatória.

Assim, pelos elementos colecionados aos autos, conclui-se que razão assiste à impetrante quanto ao pedido de liberdade do paciente, porquanto decretada a prisão de ofício pelo juízo a quo.

Por essas razões ***defiro a liminar PARA RELAXAR A PRISÃO DO PACIENTE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO.***

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA E CUMPRA-SE SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.”

Pois bem.

Conforme explicitado quando da concessão da liminar, o magistrado de primeiro grau, em sede de audiência de custódia, convolou a prisão em flagrante em preventiva, em sentido diverso do Ministério Público, que se manifestou pela concessão da liberdade provisória do então indiciado.

E autoridade policial ao autuar o APF arbitrou fiança, nos termos do art. 325, §1º, I do CPP, tendo em vista a primariedade do paciente, da ausência de violência ou grave ameaça e da inexistência de circunstâncias que recomendem a segregação cautelar (id. 235728429).

Repita-se, nenhum sentido há em se efetuar malabarismo jurídico para justificar o encarceramento se aquele que irá propor a ação penal expressamente considera a prisão desnecessária. Não é a íntima convicção subjetiva do julgador que determina a gravidade do delito. Ela vem descrita e eleita pelo legislador ao traçar os preceitos primários e secundários do tipo penal.

Certo é que o Pacote Anticrime trouxe mudanças significativas como a de fortalecer o sistema acusatório, separando de forma mais clara as funções de acusar do Ministério Público e de julgar do juiz. A *ratio* dessa mudança está em impedir que o juiz atue como se acusador fosse comprometendo a imparcialidade e o princípio da presunção de inocência, corolário do nosso Estado de Direito.

Os delitos pelos quais o paciente está sendo acusado não exigem violência ou grave ameaça para sua configuração e segundo a pesquisa do Portal de Segurança do ERJ (id. 235794265), não há registro de antecedente criminais em desfavor do paciente, que exerce atividade laborativa como Entregador e possui residência fixa no distrito da culpa.

Noutro viés, como bem pontuado pela Il. Procuradora de Justiça (pasta 79), acerca da alegada atipicidade da conduta de conduzir veículo com o sinal identificador suprimido, "*cabe destacar que o Ministério Púbico responsável pelo oferecimento da Denúncia ainda não se manifestou, além de ser questão que demanda aprofundamento da prova produzida, devendo ser discutida no processo originário, em não por meio da estreita via do writ*.". De modo que, o paciente está submetido a constrangimento ilegal, sanável pela via eleita, tanto em razão da inclusão, de ofício, de tipificação de crime em face do paciente, quanto na decretação da custódia cautelar.

Os elementos informativos, contidos no processo de origem até esta etapa, indicam que o decreto prisional ganha contornos de abuso de poder e ilegalidade em confronto com artigo 312 do CPP, cuja solução está em relaxar a prisão do paciente, na forma do normativo constitucional erigido como direito individual fundamental, do artigo 5º, LXV, verbis: "- *a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*;"

À vista de tais considerações, voto no sentido de **conceder a ordem para consolidar os efeitos da liminar deferida**, que relaxou a prisão do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor e **afastar** a imputação em face do paciente, incluída na decisão da Audiência de Custódia, pelo crime do artigo 311, §2º, III, do Código Penal, **sem prejuízo** do Ministério Público, no momento do oferecimento da Denúncia, formar livremente a opinio delicti.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator